

BOLETIM DO CONHECIMENTO 2026

INFORMATIVO SEDIF

EDIÇÃO Nº 04



**COMUNICADO | JULGADOS TJRJ | Notícias TJRJ | LEGISLAÇÃO |
INCONSTITUCIONALIDADE | STF | STJ | CNJ
INFORMATIVOS(novos)**

COMUNICADO

CNJ esclarece regras de contagem de prazos no Domicílio Judicial Eletrônico

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro divulgou o Aviso TJ nº 27/2026, dirigido a magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias do Estado e dos Municípios, servidores, advogados e demais usuários do PJERJ.

O aviso tornou pública, por meio do DJERJ, a ementa do acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça, que fixou tese sobre a aplicação da Resolução CNJ nº 455/2022. A manifestação buscou esclarecer dúvidas recorrentes, especialmente sobre o termo inicial da contagem de prazo para consulta eletrônica (ciência) nas citações e intimações realizadas pelo Domicílio Judicial Eletrônico.

O CNJ esclareceu que o dia do envio da comunicação eletrônica não é contado na contagem dos prazos. O prazo passa a ser computado a partir do primeiro dia útil seguinte, conforme a regra geral do Código de Processo Civil, e o entendimento já está consolidado no processo eletrônico desde a Resolução CNJ nº 185/2013.

Esse mesmo critério aplica-se ao prazo de três dias úteis utilizado para a geração automática da informação sobre o não aperfeiçoamento da citação.

Nos casos em que o destinatário realiza a consulta voluntária dentro do prazo, o CNJ estabeleceu que o quinto dia útil após a confirmação da consulta é considerado o “dia do começo do prazo”. Esse dia também não é contado, e a contagem efetiva inicia-se no dia útil subsequente.

Para evitar prejuízos a atos já praticados, foi fixado um prazo de transição de 90 dias, durante o qual permanecem válidas as contagens realizadas pelo critério anteriormente adotado.

Confira a íntegra da tese de julgamento fixada:

Tese de julgamento: "1. O termo inicial da contagem dos prazos de consulta previstos no art. 20, §§ 3º, 3º-A e 4º, da Resolução CNJ n. 455/2022, deve observar a regra geral do art. 224 do CPC, de modo que o dia do envio da comunicação eletrônica ao Domicílio Judicial Eletrônico é excluído da contagem, iniciando-se a fluência do prazo no dia subsequente ao envio. 2. O mesmo critério aplica-se ao prazo de 3 dias úteis previsto no § 3º do art. 20 da Resolução CNJ n. 455/2022, cujo termo inicial se dá no primeiro dia útil subsequente ao envio da comunicação, com exclusão do dia do envio. 3. Na hipótese de consulta da citação eletrônica dentro do período destinado à consulta voluntária, nos termos do art. 20, § 3º-B, da Resolução CNJ n. 455/2022, o quinto dia útil seguinte à confirmação corresponde ao dia do começo do prazo previsto no art. 231, IX, do CPC, devendo-se excluir esse dia da contagem, de modo que o prazo processual começa efetivamente a fluir no dia útil subsequente ao referido quinto dia útil. 4. Fica estabelecido regime de transição de 90 dias para que os tribunais promovam as adequações técnicas necessárias, assegurando-se que, durante esse período, sejam consideradas válidas as contagens de prazo realizadas segundo a metodologia anteriormente adotada."

Íntegra da Resolução CNJ nº 455/2022 »

Leia a íntegra do Aviso TJ nº 27/2026 »

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ/DJERJ

[Voltar
ao topo](#)

JULGADOS TJRJ

Direito Público

Quarta Câmara de Direito Público

0058830-80.2025.8.19.0000

Relator: Des. Guilherme Braga Peña de Moraes
j. 10.12.2025 p. 09.01.2026

Direito Administrativo. Mandado De Segurança Preventivo. Concurso público para auditor fiscal da Receita Estadual (SEFAZ/RJ). Inclusão intempestiva de cláusula de barreira. Afronta à lei estadual nº 9.650/2022. Violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, segurança jurídica e proteção da confiança legítima. Concessão da segurança. Prejudicado o agravo interno interposto pelo Estado do Rio de Janeiro.

I. Caso em exame

1. Mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por candidato aprovado nas provas objetiva e discursiva do concurso público para Auditor Fiscal da Receita Estadual do Rio de Janeiro contra ato do Secretário de Estado de Fazenda, consistente na imposição de cláusula de barreira, por meio do Edital SEFAZ/RJ nº 1/2025, o qual limitou o prosseguimento de candidatos às etapas seguintes do certame.
2. O Impetrante sustenta a ilegalidade da alteração, por violação à Lei Estadual nº 9.650/2022, e requer a suspensão da aplicação da cláusula de barreira para prosseguir na etapa seguinte, que será a avaliação de títulos.
3. Liminar deferida.
4. O Estado do Rio de Janeiro interpôs agravo interno, suscitando a decadência do direito de impetração do mandado de segurança, por alegado conhecimento prévio da cláusula no item 12.6 do edital original, publicado em 31.01.2025, e a constitucionalidade da Lei Estadual nº 9.650/2022.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em: (i) abordar se é válida a inclusão, às vésperas das provas, de cláusula de barreira que elimina candidatos aprovados, mas classificados fora do número de vagas em concurso público regido por edital publicado após a vigência da Lei Estadual nº 9.650/2022 e

(ii) analisar se a legislação sob exame, que veda tal eliminação, é formalmente constitucional e aplicável ao certame.

III. Razões de decidir

6. Não configurada decadência, por se cuidar de mandado de segurança preventivo, diante de ameaça concreta e iminente.

7. A alegação de que a cláusula de barreira já constava do edital original não prospera, forte no argumento de que a cláusula 12.6 do edital original apenas dispunha que os candidatos não classificados dentro do número de vagas de provimento imediato ou do cadastro estariam eliminados do concurso público, sem impedir a participação do candidato na fase de avaliação de títulos.

8. As alterações posteriores, introduzidas pelos subitens 9.9.1.9.1.2 e 10.1, inovaram substancialmente o ato convocatório, ao estipular que os candidatos não classificados dentro do limite estabelecido na cláusula de barreira estariam automaticamente eliminados, com impedimento de participar das fases subsequentes do certame, inclusive a de títulos.

9. A Lei Estadual nº 9.650/2022 extinguiu a cláusula de barreira, assegurando a candidatos aprovados o direito de prosseguir nas demais etapas do certame, ainda que classificados fora do número de vagas.

10. A norma dispõe sobre regras gerais de concursos públicos, matéria de iniciativa legislativa concorrente, razão pela qual não há se falar em vício de iniciativa. Outrossim, não foi reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 9.650/2022, subsistindo a presunção de sua constitucionalidade e inexistindo fundamento para afastar sua aplicação.

11. Precedentes deste Tribunal de Justiça reconhecem a aplicação da lei em epígrafe aos concursos estaduais e a nulidade de cláusulas de barreira incluídas após a publicação do edital.

12. Intempestiva afronta os princípios da vinculação ao edital, segurança jurídica e proteção da confiança legítima dos candidatos.

IV. Dispositivo e tese

13. Concessão da segurança para afastar, em relação ao Impetrante, a aplicação das cláusulas de barreira consistentes no Edital SEFAZ/RJ nº 1/2025 e as alterações constantes nos itens 9.9, 9.9.1, 9.9.1.1 e 9.9.1.2, assegurando-lhe o prosseguimento nas etapas subsequentes do certame, confirmando a liminar. Prejudicado o agravo interno.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 9.650/2022, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, MS nº 0049425 25.2022.8.19.0000, Rel. Des. Suely Lopes Magalhães, Órgão Especial, j. 06.03.2023; TJRJ, MS nº 0039556 38.2022.8.19.0000, Rel. Des. Milton Fernandes de Souza, Órgão Especial, j. 23.01.2023.

Íntegra do Acórdão

Fonte: e-Juris

Direito Privado

Quarta Câmara de Direito Privado

0059695-06.2025.8.19.0000

Relatora: Des^a. Cristina Tereza Gaulia

j. 28.10.2025 p. 30.10.2025

Agravo de Instrumento. Direito Processual Civil e do Consumidor. Tutela de urgência indeferida em 1º grau. Ação indenizatória por acidente de trânsito ocasionado por motorista parceiro de plataforma digital. Decisão de piso suficientemente fundamentada. Legitimidade passiva da plataforma. Presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada de urgência. Fortes indícios probatórios da responsabilidade do motorista parceiro. Risco de aprofundamento do prejuízo. Grave dano que impede o agravante de trabalhar. Pensionamento provisório mínimo. Provimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito, no qual motociclista autor foi atingido por veículo conduzido por motorista parceiro da Uber. Pretensão de concessão de pensão mensal provisória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a plataforma de transporte digital possui legitimidade passiva para integrar a lide; (ii) saber se a decisão recorrida padece de ausência de fundamentação; e (iii) saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão de tutela de urgência consistente em pensão provisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legitimidade passiva é aferida pela teoria da asserção, razão pela qual deve ser mantida a inclusão da plataforma no polo passivo, diante da possibilidade de vínculo obrigacional e da incidência do art. 17 do CDC (consumidor por equiparação).

4. O serviço da plataforma se confunde com o transporte de passageiros, porquanto gerencia todas as fases da contratação com regramento por adesão, respondendo em razão do risco do empreendimento, sendo certo que

a ausência de relação trabalhista com o motorista não afasta a responsabilidade da Uber por atos do mesmo, na modalidade de possível *culpa in eligendo*.

5. A decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CF/1988 e art. 489, § 3º, do CPC.

6. Os documentos constantes dos autos (registro de ocorrência com declaração do condutor de ter sofrido mal súbito e relatórios médicos) demonstram a plausibilidade do direito alegado e a incapacidade laboral do agravante.

7. O perigo de dano é patente, diante da ausência de renda do agravante, jovem de 33 anos, acometido por lesões graves e impossibilitado de prover o próprio sustento.

8. A fixação de pensão provisória em meio salário-mínimo mostra-se medida adequada e reversível, passível de revisão após a instrução probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. A plataforma digital de transporte responde objetiva e solidariamente por danos causados por motorista parceiro, inclusive a consumidores por equiparação (CDC, art. 17).

2. Estando presentes os requisitos do art. 300 do CPC, é cabível a fixação de pensão provisória de natureza alimentar em favor da vítima de acidente de trânsito.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X, e art. 93, IX; CPC, arts. 300 e II, 489, § 3º; CDC, arts. 2º, 3º, 7º, p.u., 14, 17 e 25, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, AI 351.384 AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, j. 26.02.2002; STF, AI 426.981 AgR, Rel. Min. Cesar Peluso, 2ª Turma, j. 05.10.2004; TJRJ, Apelação nº 0822070 71.2022.8.19.0205, Rel. Desa. Marianna Fux, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 03/09/2025; TJRJ, Apelação nº 0962623-67.2023.8.19.0001, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 04/08/2025; TJRJ, Apelação nº 0819485-18.2023.8.19.0203, Rel. Desa. Fernanda Xavier de Brito, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 19/03/2025; TJRJ, Apelação nº 0837680 12.2022.8.19.0001, Rel. Des. Renata Machado Cotta, 2ª Câmara de Direito Privado, j.

19.07.2023; TJRJ, AI nº 0036811-85.2022.8.19.0000, Rel. Desa. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, 4ª Câmara Cível, j. 05/10/2022.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris

Direito Penal

Quarta Câmara Criminal

0019405-73.2021.8.19.0004

Relatora: Desª. Marcia Perrini Bodart

j. 27.01.2026 p. 29.01.2026

Apelação Criminal. Crime de incêndio qualificado por ser a casa habitada. Sentença que condenou o acusado pela prática do crime previsto no artigo 250, § 1º, inciso II, alínea “a” do Código Penal, às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída por duas penas restritivas de direitos. Recurso Desprovido.

Materialidade e autoria do crime restaram evidenciadas no conjunto probatório submetido ao crivo do contraditório e da ampla defesa. É irrelevante, para a caracterização do crime, a natureza da coisa incendiada, bem como os meios executórios dos quais se vale o agente, desde que idôneos para a configuração do incêndio. O elemento subjetivo é o dolo, representado pela vontade consciente de causar incêndio, não havendo exigência de qualquer elemento subjetivo especial do tipo. Depoimento coerente e harmônico prestado pela vítima, em sede extrajudicial e em Juízo, corroborado pelas circunstâncias fáticas, pela prova oral e pelo laudo pericial, evidenciam que o réu causou incêndio, em área residencial (casa habitada), expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem. Palavra da vítima que assume especial importância, notadamente quando não há contraprova capaz de desmerecer o relato, tampouco elementos que evidenciem a existência de motivo para incriminar o apelante, imotivamente. Mantida a dosimetria, uma vez que adequada, justificada, proporcional e observou os ditames legais.

Recurso defensivo desprovido. Mantida integralmente a sentença guerreada.

Íntegra do Acórdão ➤

Fonte: e-Juris



NOTÍCIAS TJRJ

Justiça libera dinheiro depositado em juízo para empresários comprarem ônibus novos

Justiça mantém condenação da Coca-Cola e de empresa de seguros por caco de vidro em refrigerante de consumidor

Fonte: TJRJ



LEGISLAÇÃO

Decreto Estadual nº 50.131 de 28 de janeiro de 2026 - Altera o Decreto Estadual nº 48.843, de 13 de dezembro de 2023.

Fonte: DOERJ



INCONSTITUCIONALIDADE

STF rejeita ação contra renovação automática da CNH

Por falta de legitimidade da parte autora, o ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou, sem análise de mérito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7924, que questionava a renovação automática da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de motoristas que não tivessem recebido multas de trânsito nos 12 meses anteriores à renovação.

A ação foi proposta pela Associação Brasileira de Psicologia do Trânsito (Abrapsit) contra um trecho da Medida Provisória (MP) 1.327, de 9 de dezembro de 2025, que dispensa o condutor cadastrado no Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC) da realização dos exames médicos e psicológicos para a renovação da CNH.

Requisitos

Dino avaliou que a entidade não tem abrangência nacional nem há homogeneidade nas categorias representadas por ela. Esses requisitos são necessários para que uma entidade de classe possa ajuizar ação de controle concentrado de leis no STF.

A qualificação como entidade de classe, explicou o ministro, pressupõe a representação de uma categoria homogênea. A Abrapsit, no entanto, reúne grupos heterogêneos, incluindo um conselho de fiscalização profissional, uma gestora de plano de saúde, uma clínica médica e associações civis de finalidades institucionais diversas e particulares.

No que diz respeito à abrangência nacional, o relator destacou que a simples dispersão geográfica de associados pelo território nacional não é suficiente para cumprir esse requisito. Segundo a jurisprudência do STF, é necessária a comprovação da atuação concreta e efetiva da entidade de classe em pelo menos nove estados.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF

Voltar
ao topo 

NOTÍCIAS STF

Relator retira sigilo de depoimentos e acareação no âmbito da operação Compliance Zero

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), retirou o sigilo de depoimentos e da acareação realizados no âmbito de investigação que apura suspeitas de irregularidades na tentativa de compra do Banco Master pelo Banco de Brasília (BRB).

O ministro atendeu a um pedido do Banco Central, que apontou a necessidade de ter acesso ao depoimento prestado por seu diretor de Fiscalização à Polícia Federal, em audiência realizada, no STF, em 30 de dezembro do ano passado.

A investigação está sendo realizada no Inquérito (INQ) 5026. A decisão mantém o sigilo em relação ao restante dos autos até que a Procuradoria-Geral da República (PGR) se manifeste quanto a esse ponto.

O conteúdo está disponível na Petição [\(PET\) 15219](#).

Leia a notícia no site 

STF manda estado indenizar homem por erro de cálculo que atrasou progressão de regime da pena

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou ao Estado de Mato Grosso do Sul que indenize em R\$ 5 mil um homem que ficou preso em regime fechado por aproximadamente três meses além do tempo devido. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1580473.

Erro de cálculo

O caso teve origem em uma ação de indenização por danos morais movida contra o estado. O homem, sentenciado a cinco anos de reclusão, foi representado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e argumentou que não obteve a progressão de regime no tempo correto em razão de erro judiciário.

O defensor público deu ciência dos cálculos para a execução da pena, em que foi computado o tempo de prisão preventiva, sem questionamentos. O caso foi novamente analisado em mutirão carcerário, e a Defensoria não se manifestou sobre nenhum erro. Na terceira ocasião, o defensor pediu novo cálculo, apontando equívoco na data prevista para a progressão do regime. O juízo da Execução negou o pedido, e a retificação dos cálculos só foi conseguida com um habeas corpus junto ao Tribunal de Justiça local (TJ-MS).

Computado todo o período em que permaneceu preso, inclusive cautelarmente, o homem havia preenchido os requisitos para a progressão de regime em 10/1/2019. Contudo, sua transferência para o regime semiaberto só foi efetivada em 2/4/2019.

Tanto a 1ª Vara da Comarca de Bataguassu quanto o TJ-MS negaram o pedido de indenização. A Corte estadual afastou a tese de ilicitude da conduta do Estado, por entender que o erro não teria sido “grosseiro”, mas meramente matemático.

Falha estatal

Na decisão em que acolheu o recurso no STF, o ministro Dino assinalou que a Constituição Federal estabelece expressamente a obrigação do Estado de indenizar o condenado que permanecer preso além do tempo fixado na sentença. No caso concreto, é incontroverso que o sentenciado foi mantido em regime fechado por três meses além do período legalmente devido.

Dino ressaltou a disparidade entre os regimes de cumprimento de pena: no fechado, há privação integral da liberdade, enquanto o semiaberto e o aberto admitem o trabalho externo e maior convívio social. Para o ministro, houve uma inércia injustificada e reiterada do Poder Judiciário em analisar o pedido de recálculo da pena feito pela Defensoria Pública. Por sua vez, a própria Defensoria Pública não apontou o equívoco a tempo e modo.

Para o relator, a falha estatal retardou injustamente a progressão de regime, caracterizando erro judiciário e administrativo, passível de indenização. “A correção posterior do erro apenas evidencia a ilegitimidade da privação de liberdade anteriormente imposta, cujos efeitos lesivos à honra, à imagem e à integridade moral do cidadão são inequívocos e decorrem de sucessivas condutas de agentes do Estado”, concluiu.

Na decisão, o relator fixa o valor da indenização em R\$ 5 mil, em razão do pequeno período de manutenção indevida do regime prisional fechado.

Leia a notícia no site 

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Acusado de integrar milícia em Belford Roxo (RJ) segue em prisão preventiva

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Luis Felipe Salomão, no exercício da presidência, negou pedido liminar em recurso em habeas corpus para revogar a prisão preventiva e desmembrar o processo criminal contra um homem acusado de integrar milícia que atuava em Belford Roxo (RJ).

Segundo a denúncia, o recorrente e outros 12 indivíduos faziam parte de uma organização criminosa responsável por crimes como extorsão de comerciantes, corrupção policial e tortura, além de envolvimento com homicídios na região.

O homem foi preso preventivamente em abril do ano passado, em decisão cautelar mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). O tribunal apontou a gravidade dos delitos e a necessidade da manutenção da prisão para evitar a reiteração delitiva, destacando que não seriam aplicáveis medidas cautelares diversas da prisão neste caso.

Acórdão não apresentou ilegalidade que justifique medida cautelar de urgência

No recurso em habeas corpus apresentado ao STJ, a defesa sustentou que os indícios de autoria e materialidade apontados pela Justiça do Rio de Janeiro não são suficientes para justificar a continuidade da ação penal, pois estariam baseados apenas em um suposto pedido de "carona" extraído de diálogo interceptado, sem demonstração real do vínculo do recorrente com a organização criminosa.

A defesa também alegou que a prisão preventiva foi mantida pelo TJRJ apenas pela gravidade abstrata e pela complexidade dos crimes investigados, sem fundamentação concreta e individualizada em relação ao acusado, insistindo no cabimento de medidas cautelares alternativas e no desmembramento do processo.

Em análise preliminar, o ministro Luis Felipe Salomão não verificou ilegalidade flagrante ou situação de urgência capaz de justificar o deferimento da medida cautelar no regime de plantão judiciário. Segundo o vice-presidente do STJ, o acórdão questionado não apresenta, à primeira vista, caráter teratológico, sendo a matéria passível de exame mais aprofundado no julgamento definitivo do recurso.

O mérito do recurso em habeas corpus será analisado pela Sexta Turma, sob a relatoria do ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Leia a notícia no site 

STJ mantém em lista de cotistas candidato autodeclarado pardo que foi considerado branco por comissão de concurso

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Luis Felipe Salomão, no exercício da presidência, manteve decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) que determinou a reinclusão de um candidato na lista de cotistas negros e pardos aprovados em concurso público para cartórios do estado.

De acordo com o processo, o candidato se autodeclarou pardo na inscrição do certame, mas a comissão avaliadora – na etapa de heteroidentificação presencial – concluiu que seu fenótipo era incompatível com o perfil de beneficiários da política afirmativa.

A decisão da comissão avaliadora foi mantida em primeiro grau pela Justiça de Pernambuco, mas acabou reformada pelo TJPE, que determinou a reinclusão provisória do candidato na lista de cotistas aprovados, a fim de assegurar sua participação nas fases subsequentes do concurso.

Para o tribunal pernambucano, foi apresentada "robusta documentação" no sentido de que o candidato é realmente pardo, inclusive parecer técnico antropológico e laudo dermatológico.

Ao STJ, o Estado de Pernambuco pediu a suspensão da decisão liminar por entender que ela causaria grave lesão à ordem pública e administrativa. Na visão do ente público, a inclusão precária de um candidato na lista de cotistas às vésperas da sessão pública para a escolha das serventias, marcada para 22 de janeiro, geraria um "efeito dominó" na ordem de preferência de todos os demais aprovados, trazendo instabilidade e risco de anulação do ato caso a decisão provisória seja revertida futuramente.

Concurso deve ter logística própria para eventuais mudanças na classificação

O ministro Luis Felipe Salomão destacou que a atuação do Poder Judiciário para garantir a reclassificação de candidatos em concursos públicos é comum e, por si só, não compromete a ordem pública.

"A grave lesão à ordem pública há de ser circunstanciada àquelas situações efetivamente aptas a transtornar e prejudicar o normal funcionamento da vida em sociedade ou das instituições públicas, o que não é o caso destes autos, em que se discute, simplesmente, a reclassificação de um candidato no concurso público", pontuou.

O ministro acrescentou que a medida determinada pelo TJPE pode ser revertida se houver mudança de entendimento no julgamento definitivo. De acordo com o vice-presidente do STJ, eventual alteração na ordem de classificação deve possibilitar a convocação posterior dos candidatos preteridos, sem prejuízo à administração pública ou ao andamento regular do concurso.

"Sob essa ótica, não se verifica como a inclusão de um candidato na lista dos cotistas e a sua consequente reclassificação possa causar o alegado tumulto ou colapso na sessão pública de escolha. O certame deve possuir logística própria para lidar com ordens de classificação, pois a inclusão de um nome em posição distinta constitui mero ajuste operacional", finalizou o ministro ao indeferir o pedido do Estado de Pernambuco.

Leia a notícia no site 

Ressarcimento ao erário em ação popular exige comprovação de efetivo prejuízo

Não é possível a condenação, em ação popular, ao ressarcimento ao erário com base em dano presumido, sem comprovação efetiva de prejuízo financeiro e não apontado na petição inicial nexo causal e efetividade do dano para a responsabilização.

O entendimento é da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para o colegiado, sem demonstração objetiva do prejuízo, não há interesse processual nem possibilidade de responsabilização. Admitir o contrário significaria punir com base em presunções, o que é incompatível com o Estado Democrático de Direito e com as garantistas que atualmente orientam o direito administrativo sancionador.

Por unanimidade, o colegiado acompanhou o voto do relator, ministro Afrâncio Vilela, e deu provimento ao recurso especial para reformar acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que havia declarado a nulidade de contratos verbais firmados, em 2003, entre a São Paulo Transporte S.A. (SPTrans), responsável pelo gerenciamento de transporte público da capital paulista, e empresas privadas após o encerramento de contratos emergenciais.

O caso teve origem em ação popular. Em primeiro grau, o processo foi extinto sem resolução do mérito por ausência dos pressupostos da ação popular, diante da falta de comprovação dos fatos alegados e da insuficiente descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos imputados aos réus.

Na análise da apelação, o TJSP entendeu que o dano ao patrimônio público era presumido. Para o tribunal estadual, o prejuízo seria evidente, uma vez que, caso tivesse sido realizado regular procedimento licitatório, a administração poderia ter selecionado proposta mais vantajosa e por valor inferior ao contratado de forma considerada ilegal.

Lei exige comprovação de dolo específico, nexo de causalidade e dano efetivo e mensurável

Ao julgar o recurso que restabeleceu a sentença, o ministro Afrânio Vilela ressaltou que a Lei 14.230/2021, ao reformular a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), passou a adotar um modelo sancionador orientado por garantias típicas do direito penal, entendimento que não admite presunção de dano nem responsabilidade objetiva em matéria punitiva, tornando indispensável a demonstração concreta de prejuízo ao erário para a configuração de ato de natureza lesiva.

O magistrado lembrou que, embora a jurisprudência anteriormente admitisse, em hipóteses específicas, a presunção de dano ao patrimônio público, o legislador rompeu expressamente com essa lógica ao exigir, de forma cumulativa, a comprovação de dolo específico, do nexo de causalidade e de dano efetivo e mensurável para a caracterização do ilícito administrativo de natureza sancionadora.

Pedido de condenação com a devolução de valores ao erário possui conteúdo sancionatório

Dessa forma, a norma passou a distinguir a mera irregularidade administrativa, que pode ensejar responsabilidade civil ou disciplinar, do ato ímparo propriamente dito, cuja sanção pressupõe lesividade concreta ao patrimônio público. "O prejuízo não pode ser presumido ou inferido de modo genérico; deve estar quantificado, individualizado e diretamente vinculado à conduta imputada, sob pena de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da tipicidade", afirmou.

O ministro ainda explicou que a lógica introduzida pela Lei 14.230/2021 irradia efeitos para todo o direito sancionador estatal, alcançando não apenas a improbidade administrativa, mas também outras ações de natureza punitiva, como a ação popular.

Segundo ele, ainda que a ação popular possua natureza própria, quando o pedido envolver pretensão condenatória com a devolução de valores ao erário, a demanda passa a ostentar nítido conteúdo sancionatório, o que impõe a observância do mesmo rigor probatório exigido pela legislação mais recente em matéria de improbidade administrativa.

O relator também observou que, do contrário, se estaria atribuindo maior importância jurídica à ação popular do que à ação civil pública, uma vez que se poderia condenar por presunção, e na de improbidade, não. "A unidade do ordenamento jurídico exige que a interpretação das normas de responsabilização por atos lesivos ao erário observe os mesmos parâmetros de legalidade, culpabilidade e proporcionalidade, sob pena de violação ao Estado Democrático de Direito", destacou o ministro.

Para o magistrado, o fato de o procedimento administrativo ter sido diverso do ideal, por si só, não basta para ensejar condenação pecuniária. "A petição inicial em ação popular que busque a recomposição de danos deve conter a indicação clara e objetiva do prejuízo financeiro efetivo, com demonstração de onde, como e quanto o erário foi lesado, bem como quem teria sido beneficiado indevidamente", pontuou.

No caso concreto, além de o autor não ter apontado, na petição inicial, a efetiva lesividade do ato impugnado, também não ficou demonstrada, no curso da ação, qualquer perda patrimonial efetiva ao erário municipal.

Leia a notícia no site 

STJ mantém restrições a advogado acusado de fraudes para beneficiar presos na Paraíba

O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Luis Felipe Salomão, no exercício da presidência, negou pedido de liminar para revogar medidas cautelares impostas a um advogado acusado de cometer crimes por, ao menos, 95 vezes – entre eles, falsidade ideológica e corrupção ativa.

Atualmente, o réu cumpre medidas cautelares como suspensão do exercício da advocacia e proibição de frequentar estabelecimentos prisionais – determinadas pelo STJ no HC 909.766 em junho de 2024, em substituição à prisão preventiva –, além de monitoramento eletrônico.

Segundo o Ministério Público (MP), o advogado integraria uma organização criminosa que, mediante reiteradas fraudes, obteria benefícios penais para líderes de facções detidos na penitenciária do município de Cajazeiras (PB).

Para a acusação, sob o pretexto de atuar como advogado dos presos, o denunciado usaria documentos falsos – laudos médicos, certidões carcerárias, declarações de trabalho ou estudo e outros – para obter vantagens como prisão domiciliar e remição de pena, recebendo, em contrapartida, elevadas quantias de dinheiro disfarçadas de honorários.

Defesa alega que restrições são desproporcionais

No habeas corpus submetido ao STJ, a defesa sustenta que os motivos que fundamentaram as medidas cautelares não mais subsistem e que não há risco atual e concreto à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Conforme alegou, a duração prolongada das restrições configuraria antecipação da pena, o que viola o princípio da presunção de inocência.

A petição diz ainda que a suspensão do exercício profissional vem causando prejuízos desproporcionais ao réu e que o monitoramento eletrônico poderia ser substituído por medidas menos gravosas.

Com base nesses argumentos, a defesa requereu ao STJ, liminarmente e no mérito, a revogação das medidas cautelares. Subsidiariamente, solicitou a retirada apenas do monitoramento eletrônico e a limitação das outras cautelares à comarca de Cajazeiras.

STJ não tem competência para revogar medida imposta em HC julgado pela corte

Em sua decisão, o ministro Salomão destacou que compete ao STJ processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, como prevê o artigo 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Assim, explicou, o STJ não tem competência para revogar as restrições determinadas no HC 909.766, julgado pela corte.

Quanto ao monitoramento eletrônico, o ministro entendeu que não há, em cognição sumária, a ocorrência de manifesta ilegalidade ou urgência capaz de justificar o deferimento do pedido de liminar.

O mérito do *habeas corpus* será analisado pela Sexta Turma, sob a relatoria do ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Leia a notícia no site 

Edital de concurso pode ser retificado para incluir prova de títulos após a realização de provas objetivas

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é possível a retificação de edital de concurso público para a inclusão de prova de títulos, mesmo depois da realização das provas objetivas, a fim de adequá-lo à lei que regulamenta o cargo em disputa.

De acordo com o mandado de segurança impetrado no STJ, um candidato inscrito no Concurso Público Nacional Unificado (CNU) afirmou ter optado por disputar uma vaga de analista técnico de políticas sociais porque, conforme o edital na época das inscrições, havia apenas a previsão de provas, sem menção a prova de títulos.

Cerca de três meses após a realização das provas objetivas, o edital foi alterado para incluir a fase de prova de títulos, em caráter classificatório. Com a mudança, alterou-se o peso das demais provas, o que diminuiu a nota final do impetrante, deixando-o em classificação bem abaixo da anterior. O candidato alega que essa alteração violou os princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da isonomia, da boa-fé e da segurança jurídica.

Prova de títulos foi incluída para adequação à lei

O relator, ministro Paulo Sérgio Domingues, verificou que a retificação do edital ocorreu para atender ao artigo 4º da Lei 12.094/2009, que regulamenta a carreira de analista técnico de políticas sociais. Conforme salientou, a alteração foi necessária porque a lei exige que o concurso público para essa carreira seja composto por provas e títulos.

O ministro ressaltou que, segundo informações prestadas pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, a alteração do edital decorreu de um acordo judicial celebrado entre a União e a banca organizadora com o objetivo de garantir a legalidade do concurso, evitando prejuízos ao preenchimento das vagas e à recomposição do quadro de pessoal.

Paulo Sérgio Domingues também observou que, segundo o ministério, a ausência da fase de prova de títulos já vinha sendo questionada pelos candidatos e reconhecida pelo próprio órgão público.

O relator concluiu que a alteração do edital para adequação a uma exigência legal é permitida e, no caso analisado, não violou os princípios da legalidade e da isonomia, mesmo tendo ocorrido após a realização das provas objetivas.

Leia a notícia no site 

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

CNJ aprofunda políticas de proteção de dados na governança da informação no Judiciário

Seminários de Pesquisas Empíricas aplicadas às Políticas Judiciárias – Diagnóstico da Judicialização da Saúde Pública e Suplementar no Brasil

Fonte: CNJ



ACESSE NO PORTAL DO CONHECIMENTO



Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

INFORMATIVOS

TJRJ | Julgados em Pauta | [novo](#)

TJRJ | Justiça sem Barreiras | [novo](#)

STF nº 1.202 |

STJ nº 874 |

STJ Edição Extraordinária nº 30 | [novo](#)

STJ Boletim de Precedentes nº 136 |



Serviço de
Difusão de Jurisprudência
e Legislação
SEDEF

Divisão de
Organização de Acervos
de Conhecimento
DICAC

Departamento de
Gestão do Conhecimento
Institucional
DECCO

Secretaria-Geral
de Gestão do
Conhecimento
SGCON